



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292217

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2031342-24.2025.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes/Executados: Brim Logística Ltda. e Marco Antônio Gollo

Agravada/Exequente: Banco do Brasil S.A.

Comarca: Jandira - 2ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Juliana Moraes Corregiari Bei

Decisão monocrática nº 23078

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o pronunciamento copiado a fls. 26 (fls. 109 dos autos originários), que, em execução de título extrajudicial, observou que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderia requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, servindo também aos fins previstos no artigo 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Inconformados, pelas razões de fls. 1/11, os executados, sustentando, em síntese, o descabimento da expedição da certidão referida, diante da circunstância de o imóvel a eles pertencente se encontrar em alienação fiduciária, não cabendo, por isso, penhora, pediram a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Justiça e a reforma.

Indeferido o mencionado pedido de concessão do benefício da gratuidade da Justiça, ordenou-se o recolhimento do valor referente à taxa judiciária deste agravo de instrumento (15 UFESPs), nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Passado o prazo concedido, os agravantes nada providenciaram (fls. 98).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, por não terem sido recolhidas as custas relativas ao preparo.

No ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, tal como dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, ou juntar cópia da decisão que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, os agravantes requereram a concessão da gratuidade da Justiça com a interposição, pedido que foi indeferido.

Intimados, então, a efetuarem o recolhimento referente ao preparo, os agravantes deixaram o prazo transcorrer sem nenhuma manifestação (fls. 98).

Sendo assim, o decreto de deserção se impõe, impedindo o conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, restando revogado o efeito suspensivo precariamente concedido (fls. 50/53).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora